

Acórdão.....: 470/2021 1ª CÂMARA
Data da Sessão: 06/12/2021
Autuado.....: NUTRIBIO COMÉRCIO
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL/ IVETE DE
Relator(a).....: PAULO CEZAR PEREIRA
Repres-SEFA....: SANDRO COUTO

ICMS - Consignação falsa quanto ao destino
Não demonstração de efetividade das operações

O solidário responde pela infração, devendo ser mantido no polo passivo da exigência, tendo em vista não ter carreado provas de que não fazia parte da administração da empresa.

Meras alegações de que a efetividade financeira das operações não pode ser produzida face o inadimplemento do destinatário não subsiste, mormente quando constatado o expressivo montante e o largo período de emissão das notas fiscais irregulares, sem contar, ainda, a irregularidade cadastral da empresa destinatária.

Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo autuado rejeitada por maioria.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

6262/2022

RESOLUÇÃO SEFA Nº 29 DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece o montante global anual de recursos destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE, de que trata a Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, com fundamento no inciso III do caput do art. 27 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, no inciso XV do caput do art. 5º do Anexo I da Resolução SEFA nº 1.132, de 28 de julho de 2017, bem como o contido no Protocolo nº 18.350.999-3,

CONSIDERANDO o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, que dispõe que o contribuinte do ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, destinar a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Esporte do Estado do Paraná parte do valor do imposto a recolher, apurado nos termos da legislação do ICMS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.560, de 20 de dezembro de 2017, que regulamentou a Lei nº 17.742, de 2013, a qual instituiu o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE;

CONSIDERANDO o caput e o § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.560, de 2017, que determinam competência à Secretaria de Estado da Fazenda para, por meio de resolução, fixar o limite dos recursos passíveis de concessão;

CONSIDERANDO o item 43-A do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução SEFA Nº 107, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre limites destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE;

CONSIDERANDO o que consta no e-Protocolo nº 18.350.999-3 da Coordenação de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar como limite máximo do montante global anual de recursos destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para o exercício de 2024 e de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para o exercício de 2025.

Art. 2º O limite máximo do montante global anual de recursos destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE para o exercício de 2023, previsto no art. 1º da Resolução SEFA Nº 107/2020, fica alterado para o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 3º Fica ratificado o valor constante no art. 1º da Resolução SEFA nº 107/2020, que estabeleceu o limite máximo do montante global anual de recursos destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE para o exercício de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

6037/2022

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
144234322

Documento emitido em 10/03/2022 17:38:38.

Diário Oficial Executivo
Nº 11104 | 26/01/2022 | PÁG. 43

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE www.imprensaoficial.pr.gov.br

ADO DO PARANÁ
DE ESTADO DA FAZENDA
RIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de Contribuintes e Recursos Fiscais,
pelo art. 66, caput, do Regimento do CCRF,
An. 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna
ões proferidos, para efeitos da sucessão

Elementos de acórdãos da 2ª CÂMARA

Acórdão.....: 366/2021 2ª CÂMARA P.A.F.: 6628951-6
Data da Sessão: 22/09/2021
Autuado.....: PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA./
ELOÁ BARBOSA TESTA
Relator(a).....: JOÃO ALBERTO GRAÇA
Repres-SEFA....: DAVIDSON BENJAMIM LESSA MENDES

ICMS – Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada.
Dissolução irregular de empresa. Sócio falecido. Responsabilidade tributária solidária do espólio e não da viúva meeira.

Correta a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência parcial da medida fiscal, excluindo a viúva meeira do polo passivo da demanda. O espólio é responsável pelas dívidas do falecido, enquanto não realizada a partilha, nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil.

Está evidenciada, portanto, a ilegitimidade passiva da cônjuge meeira, já que a mesma somente possui responsabilidade pelos tributos devidos pelo "de cujus" após a abertura da sucessão.

Reexame necessário não provido à unanimidade.

Acórdão.....: 368/2021 2ª CÂMARA P.A.F.: 6633637-9
Data da Sessão: 27/09/2021
Autuado.....: EDUARDO RAFAEL RIBEIRO/ EUCIDES RIBEIRO/
EUCLIDES RIBEIRO
Relator(a).....: JOÃO ALBERTO GRAÇA
Repres-SEFA....: AQUILÉA ADRIANA MORESCO

ITCMD – Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Caracterizada a cessão gratuita de quotas societárias. Onerosidade e aumento de capitais comprovados.

I. O negócio jurídico realizado pelo primeiro sujeito passivo na essência trata-se de uma doação, ante a ausência de onerosidade e do aumento patrimonial consecutivo, não dizendo respeito à sobrepartilha em divórcio entre sócio e ex-cônjuge, como alegado pelos recorrentes.

II. Restou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o imposto devido pela transmissão não onerosa de quotas de capital social. Tal fato é também corroborado pelo registro da alteração da composição societária da empresa na Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar).

III. Não há que se falar em raciocínio engenhoso, equívocado e contraditório da fiscalização estadual, vez que restou demonstrada a ocorrência de transmissão não onerosa, ou seja, doação, configurando, assim, o critério material de incidência do ITCMD.

Recurso ordinário interposto pelos sujeitos passivos desprovido por unanimidade.

Acórdão.....: 369/2021 2ª CÂMARA P.A.F.: 6631933-4
Data da Sessão: 27/09/2021
Autuado.....: DIAL DISTR. ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA LTDA/
JOÃO L. MASCHIO/ JACOB A. STOFFELS KAEFER
Procurador(es)....: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
Relator(a).....: JOÃO ALBERTO GRAÇA
Repres-SEFA....: JOSÉ CÉSAR SORGI PINHAZ

ICMS – Deixar de pagar imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Produto sujeito à substituição tributária. Gasolina. Infração caracterizada.

I. Correta a exigência fiscal diante da comprovação da falta de pagamento do imposto devido por substituição tributária nas operações com combustíveis, apurado por meio de levantamento quantitativo, elaborado nos documentos fiscais registrados e/ou emitidos pelo próprio recorrente, e ainda no estoque informado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da sua base armazenadora.

II. A multa não é confiscatória e a aplicação dos juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tem sua previsão no art. 38 da Lei nº. 11.580/1996, sendo que a questão da cumulação com a atualização monetária pelo Fator de Correção e atualização - FCA, foi afastada pela Lei nº. 15.610/2007.

III. Tendo em vista que se trata de auto de infração lavrado em face da falta de pagamento, descabe deduzir do imposto exigido eventual saldo credor existente em conta-gráfica.

Recurso ordinário, apresentado pelo primeiro sujeito passivo, não provido por unanimidade.